



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.731606/2011-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.302 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente ANTONIO CEZAR BATISTA PASSOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2009

INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.
INTEMPESTIVIDADE.

A tempestividade é pressuposto intransponível para o conhecimento do recurso. É intempestivo o recurso voluntário interposto após o decurso de trinta dias da ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 70 e ss).

Pois bem. Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração, fls. 08/23, relativo aos anos-calendário 2006, 2007 e 2009, exercícios 20007, 2008 e 2010, respectivamente, que resultou em exigência do Imposto de Renda de R\$ 43.675,62 a ser acrescido da multa proporcional e dos juros legais.

No Termo de Verificação Fiscal, de fls. 02/06, a autora do lançamento fiscal presta os esclarecimentos a seguir a respeito das glosas efetuadas:

O contribuinte foi intimado, em 28/05/2011, a apresentar a documentação comprobatória das deduções pleiteadas nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário 2006 a 2009, no entanto não apresentou nenhum dos elementos solicitados, apesar de terem sido conferidos prazos adicionais para cumprimento das exigências.

As deduções pleiteadas foram glosadas, sendo consideradas apenas aquelas relativas à Previdência Oficial e Previdência Privada (Petros) cujos valores constam nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirfs da Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás enviadas pela fonte pagadora à Receita Federal do Brasil.

Cientificado do lançamento fiscal, em 15/12/2011, conforme Aviso de Recebimento, de fl. 48, apresentou o interessado impugnação, de fls. 50/51, em 16/01/2012, afirmando, em síntese, que:

- (a) Houve apenas um equívoco nos nomes dos dependentes, onde Henrique Rodrigues foi inserido duas vezes, ao invés do seu outro filho, Douglas Rodrigues da Silva, que foi lançado na declaração seguinte, apenas com CPF equivocado.
- (b) Anexa alguns comprovantes, ressaltando que parte dessa documentação ou não foi solicitada ou foi extraviada conforme Boletim de Ocorrência também anexado.
- (c) Alguns comprovantes foram extraviados pelo contador quando da elaboração da declaração e até o momento não conseguiu localizá-los. A outra parte da documentação foi furtada, no dia 19/05/2011, quando foi assaltado e teve o veículo roubado.
- (d) Não é separado, sendo o lançamento equivocado, mas com certeza não teve intenção de burlar a Receita, continuando inclusive a lançar sua esposa como dependente.
- (e) Deixou a cargo do contador suas declarações e não as conferia e, por causa disso, sabe que as relações de dependentes e pensão alimentícia lhe passaram despercebidas e também, na época, não recebeu nenhuma notificação da Receita e, por esse motivo, as considerou corretas.
- (f) Por fim, requer o impugnante a insubsistência e improcedência da ação fiscal, cancelando-se o débito fiscal.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 12-75.197 (fls. 70 e ss), cujo dispositivo considerou a impugnação procedente em parte, com a manutenção parcial do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2009

DEDUÇÕES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. O momento oportuno para a apresentação das provas que visem ilidir a infração lançada é junto com a impugnação, sob pena dos argumentos de defesa tornarem-se meras alegações e da preclusão do direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE.

Somente se restabelece a dedução de dependente informado na Declaração de Ajuste Anual, cuja relação de dependência for comprovada através de documentos trazidos aos autos.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

Somente é passível de dedução a despesa médica declarada quando devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

DEDUÇÕES DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos comprovadamente efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A obrigação pela apuração do saldo de imposto de renda e entrega da Declaração Anual de Ajuste é da pessoa física que percebeu os rendimentos, respondendo esta, quando passa esta atribuição a terceiros, pelas consequências advindas deste ato.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Em matéria tributária, não há que se perquirir a intenção do agente, pois a responsabilidade por infração à legislação tributária é objetiva, não dependendo da aferição da existência de dolo ou culpa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 83 e ss), reiterando os argumentos de defesa, além de requerer a juntada dos documentos de fls. 84/88.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

Conforme consta no documento de fl. 81, o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância que julgou a impugnação apresentada, no dia 03/06/2015, sendo que o Recurso Voluntário de fls. 83 e ss, foi protocolizado no dia 13/07/2015, ou seja, flagrantemente intempestivo, mesmo considerando o feriado de *Corpus Christi*, no dia 04/06/2015.

A propósito, ainda que o recebedor não tenha sido o recorrente, constando a assinatura de outra pessoa, a validade da intimação via postal é matéria pacífica no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sobretudo em razão da “teoria da aparência”, tendo sido sumulada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Ademais, constato que a notificação se deu exatamente no endereço informado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste anual (fls. 38 e ss).

Dessa forma, ainda que o recebedor não seja o representante legal do destinatário, e sendo a notificação encaminhada ao endereço informado pelo próprio contribuinte, não há como conhecer do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

Dessa forma, entendo pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, em razão de sua intempestividade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite